

**PROCESSO: CVM Nº RJ 90/0387**

**INTERESSADO: Roberto Lima Mathias da Silva**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**Manifestação de VOTO da Diretora Norma Jonssen Parente**

Independentemente de todas as questões paralelas suscitadas no presente processo e com vistas a colocar um ponto final no litígio, entendo que, devido à grande divergência existente entre a BOVESPA e o reclamante quanto aos valores a serem ressarcidos pelo fundo de garantia, cabe ainda analisar a extensão da decisão do Colegiado proferida em 08.11.96.

Assim, em decorrência do pedido de vista, decidi solicitar à SMI, nos termos do despacho de fls. 630/631, que reanalisasse o processo, à luz das manifestações da SFI, PJJU e da própria SMI, para estabelecer qual valor estaria em consonância com a decisão do Colegiado.

Em seu detalhado e exaustivo trabalho, a SMI concluiu que a decisão contemplara apenas o ressarcimento dos juros debitados em conta corrente do reclamante, cuja importância, abrangendo o período de maio/85 a janeiro/96, atingiu o total de Cr\$1.513.634.707,00, valor reconhecido pela BOVESPA mas contestado pelo reclamante por entender que teria direito a outros valores bem mais expressivos.

Embora a reclamação tenha, de fato, mencionado que o reclamante solicitava também o ressarcimento das perdas a ele causadas, a verdade é que em nenhum momento do processo tais perdas foram demonstradas no curso do processo e nem reconhecidas na decisão como devidas e passíveis de indenização pelo fundo de garantia. Por outro lado, não me parece plausível admitir que tal questão, pela sua importância, não devesse ser submetida à indispensável discussão e contestação pelos envolvidos no âmbito do processo e pudesse simplesmente ser objeto de cálculo e apuração em fase de liquidação da decisão, como alega o reclamante.

É inquestionável que se o reclamante quisesse que a decisão da CVM abrangesse as perdas sofridas, ora questionadas, não poderia deixar de comprová-las no curso da reclamação como o fez agora, anexando, inclusive, a respectiva documentação pertinente, e não se limitar a alegá-las genericamente.

Quanto à referência no voto do Diretor-Relator que acolheu a reclamação, de que o levantamento de fls. 69/71 poderia ser usado como parâmetro por ocasião da liquidação para o cálculo do valor a ser ressarcido, parece-me mais razoável admitir que se deve unicamente ao fato de que a planilha não tinha a pretensão de definir o valor exato a ser ressarcido, tanto que se mostrou incompleta e abrangia período superior ao reconhecido na decisão do Colegiado. Essa tarefa, cabe esclarecer, sempre foi atribuição da bolsa.

Portanto, concordo com a SMI de que a decisão do Colegiado inclui tão-somente os juros debitados em conta corrente do reclamante e que o valor básico a ser ressarcido pela BOVESPA importa no valor de Cr\$1.513.634.707,00.

No que se refere à atualização do valor, tendo em vista a concordância da BOVESPA, apesar de os fatos terem ocorrido sob a égide da Resolução CMN nº 922/84 que não falava em juros mas apenas em correção monetária<sup>(1)</sup>, entendo que se deve aplicar o disposto no artigo 44 da Resolução CMN nº 1656/89 que estabelece:

*"Art. 44 – As indenizações devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que aquelas em numerário serão atualizadas monetariamente, de acordo com o índice oficial definido pelo governo, para manutenção do poder aquisitivo da moeda e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da data em que ocorreu o prejuízo."*

Dessa forma, a variação mensal do IPCA, objeto de decisão recente do Colegiado em 13.07.2004, bem como da decisão de 11.01.2005, deve ser aplicada desde a ocorrência do prejuízo, como consta dos cálculos efetuados pela SMI.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA**

<sup>(1)</sup> "Art. 82 – As devoluções e reposições devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que as reposições em numerário serão acrescidas de correção monetária, devida a partir da propositura da reclamação, e as devoluções em títulos e valores mobiliários acrescidos dos direitos porventura existentes."